

Publicado em
15/01/08
Ardin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: TC nº 02578/06

Prefeitura Municipal de Araçagi
Prestação de Contas do exercício de 2005,
de responsabilidade do Sr. José
Alexandrino Primo. Declaração de
atendimento às exigências da LRF.
Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 954/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02578/06, referente à Prestação de Contas Senhor José Alexandrino Primo, Prefeito do Município de Araçagi, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar** ao gestor o débito de R\$ 179.173,91 por despesas não comprovadas, conforme demonstrado no relatório do órgão técnico; **b) assinar** o prazo de sessenta (60) dias para o recolhido do débito ora imputado, sob pena de cobrança judicial a ser intentada pelo Ministério Público; **c) declarar o atendimento integral** às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Araçagi, exercício de 2005, **b) aplicar ao Gestor a multa** de R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; pelas irregularidades detectadas na análise da gestão geral, as quais deram lugar à emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **c) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **d) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que tange ao controle dos bens patrimoniais e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim fazem, tendo em vista as ocorrências apuradas no período, para cuja regularização devem ser tomadas as providências aqui sugeridas e determinadas.

Deve o gestor tomar medidas visando à adequação dos gastos com pessoal aos limites legais, e assim melhorar o desempenho administrativo.

Houve um incremento de 4,49% na arrecadação de receitas tributárias quando comparadas com o exercício anterior, não havendo irregularidade só pelo fato de a arrecadação ter sido inferior em 3,02% da previsão.

Também devem ser adotadas providências, no sentido de melhorar os controles contábeis e patrimoniais, evitando divergências de informação nos sistemas e desperdícios de bens públicos. Tais práticas trazem prejuízos a toda população e em particular ao alunado no caso da merenda escolar. Um maior controle dará maior transparência à administração e facilitará a gestão como um todo. Além disso, deve o gestor tomar medidas quanto a um eventual desaparecimento de bens municipais de responsabilidade da gestora anterior.

Parte das despesas tidas como não licitadas se refere à contratação de serviços de assessoria técnica e pequenas aquisições, de pronta necessidade, realizadas durante todo o exercício, cujos valores unitários não atingem o limite de dispensa. A Auditoria também considerou como não licitadas, despesas com poços tubulares que ultrapassaram o valor licitado em R\$ 6.782,85, ou seja, abaixo do limite de dispensa. Restou não licitada a contratação de uma banda musical no valor de R\$ 29.800,00 que representa 0,25% da despesa total.

O interessado não enviou os comprovantes de despesas no valor de R\$ 110.602,60, supostamente financiadas com recursos do FUNDEF. Também não justificou as transferências de recursos para contas correntes estranhas à relação das contas da Prefeitura contidas no SAGRES no montante de R\$ 68.571,31, exigindo tais ocorrência a reconstituição do erário.

Além disso, não foi atingido o limite mínimo de 60% de gastos com magistério financiados com recursos do fundo.




TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

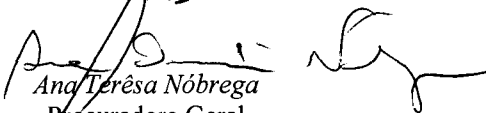
Processo: TC nº 02578/06

A falha relativa ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços diversos prestados à Prefeitura não se insere entre aquelas que levam o Tribunal a decidir pela irregularidade das contas previstas no Parecer Normativo 52/04, pois, o contrato entre a Prefeitura e o prestador de serviço não configura vínculo empregatício. Na hipótese, não há uma relação empregador/empregado. Assim, o Relator entende que a falha deve ser relevada. Cabe comunicação ao INSS, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

A retenção do ISS se deu em virtude de o fato gerador ter sido o transporte de piçarra e não a aquisição do material, não havendo a irregularidade indicada pelo órgão técnico.


Conselheira Araceli Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral